



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.003580/2006-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.069 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente WAGNER JOSE DE BARROS MILAGRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Decisão definitiva de mérito proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA.

Não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para que seja excluído da base de cálculo do lançamento os valores recebidos a título de juros compensatórios.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2002, que alterou o valor do imposto a restituir pleiteado, fls. 38/41, em virtude de omissão de

rendimentos recebidos acumuladamente em processo judicial trabalhista no valor de R\$ 390.124,13. Demonstrativo à fl. 40.

Em impugnação de fls. 3/4, o contribuinte alega que a CEF calculou o imposto sobre o valor total recebido, incluindo os juros de mora e os honorários advocatícios e de assistente técnico. Que impetrou Mandado de Segurança TRT n.º 265/2002, no qual obteve sentença favorável para excluir da incidência do IR os juros de mora e os honorários advocatícios e de assistente técnico.

A DRJ/RJ2 julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 13-27.850 (fls. 62/67), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS.

São tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Cientificado do Acórdão em 14/4/2011 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 70), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/5/2011, fls. 71/72, no qual afirma não caber a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

O julgamento foi convertido em diligência, Resolução n.º 2101-000.157 (fls. 86/88), a fim de que fosse juntada a petição inicial da ação judicial trabalhista principal que deu origem aos juros em litígio e informado se ela está inserida no contexto de perda de emprego.

Em atendimento à Resolução do CARF o contribuinte, em 20/10/2014, juntou aos autos os documentos solicitados (fls. 100/138).

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS RECEBIDOS

Conforme documentos juntados, especialmente a tabela de fl. 137, há referência a pagamento de juros moratórios.

Sobre a tributação dos juros compensatórios, tema de repercussão geral n.º 808, o STF fixou a seguinte tese: “Não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

A não incidência do tributo sobre os juros devidos refere-se a quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga.

Sobre a questão, o Parecer SEI N.º 10167/2021/ME esclarece que a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso.

O Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 3/5/16, dispõe que:

Art. 62. [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Sendo assim, deve ser adotado por este órgão julgador o entendimento exarado pelo STF e excluído da base de cálculo do lançamento os valores recebidos a título de juros compensatórios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para que seja excluído da base de cálculo do lançamento os valores recebidos a título de juros compensatórios.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier